



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989361 - MG (2025/0091879-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : SAYNNARA EMANUELLY DOS SANTOS SOUZA
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS PRISIONAIS. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR. INTERRUPTÃO DO ESTADO DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO ININTERRUPTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na fixação da data-base para concessão de benefícios prisionais.

2. A defesa sustentava que a paciente esteve em prisão domiciliar de forma ininterrupta desde 17/9/2021 até o início do cumprimento definitivo da pena em 9/8/2024, devendo essa primeira data ser considerada como marco inicial para fins de progressão de regime.

3. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que adotou como marco a data da última prisão, por entender que a prisão domiciliar não configura estado de custódia contínuo para esse fim.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a data da prisão preventiva convertida em domiciliar pode ser considerada como marco inicial para a concessão de benefícios prisionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento da prisão preventiva como marco para benefícios executórios quando há interrupção da segregação, como ocorre com a concessão de liberdade provisória.

6. A prisão domiciliar com monitoração eletrônica, embora configure restrição, não equivale à custódia penal efetiva, não podendo ser considerada como prisão ininterrupta para fins de contagem de prazo para benefícios na execução.

7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos em que há concessão de liberdade provisória após prisão cautelar, o marco inicial para benefícios executórios deve ser a data da última prisão efetiva.

8. A decisão agravada alinha-se com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que considera descontinuidade no cumprimento da pena como obstáculo ao reconhecimento da prisão cautelar como data-base.

9. O pedido da defesa já foi contemplado parcialmente pela detração penal, sendo inviável rediscutir, em *habeas corpus*, critérios técnicos de contagem ou fixação da data-base já analisados na execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A data da prisão preventiva não pode ser considerada como marco inicial para concessão de benefícios prisionais quando há concessão de prisão domiciliar, ainda que com monitoração eletrônica.

2. O marco temporal válido para fins de progressão de regime e demais benefícios executórios é a data da última prisão efetiva, desde que não haja continuidade ininterrupta da segregação desde a prisão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989361 - MG (2025/0091879-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : SAYNNARA EMANUELLY DOS SANTOS SOUZA
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS PRISIONAIS. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR. INTERRUÇÃO DO ESTADO DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO ININTERRUPTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na fixação da data-base para concessão de benefícios prisionais.

2. A defesa sustentava que a paciente esteve em prisão domiciliar de forma ininterrupta desde 17/9/2021 até o início do cumprimento definitivo da pena em 9/8/2024, devendo essa primeira data ser considerada como marco inicial para fins de progressão de regime.

3. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que adotou como marco a data da última prisão, por entender que a prisão domiciliar não configura estado de custódia contínuo para esse fim.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a data da prisão preventiva convertida em domiciliar pode ser considerada como marco inicial para a concessão de benefícios prisionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento da prisão preventiva como marco para benefícios executórios quando há interrupção da segregação, como ocorre com a concessão de liberdade provisória.

6. A prisão domiciliar com monitoração eletrônica, embora configure restrição, não equivale à custódia penal efetiva, não podendo ser considerada como prisão ininterrupta para fins de contagem de prazo para benefícios na execução.

7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos em que há concessão de liberdade provisória após prisão cautelar, o marco inicial para benefícios executórios deve ser a data da última prisão efetiva.

8. A decisão agravada alinha-se com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que considera descontinuidade no cumprimento da pena como obstáculo ao reconhecimento da prisão cautelar como data-base.

9. O pedido da defesa já foi contemplado parcialmente pela detração penal, sendo inviável rediscutir, em *habeas corpus*, critérios técnicos de contagem ou fixação da data-base já analisados na execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A data da prisão preventiva não pode ser considerada como marco inicial para concessão de benefícios prisionais quando há concessão de prisão domiciliar, ainda que com monitoração eletrônica.

2. O marco temporal válido para fins de progressão de regime e demais benefícios executórios é a data da última prisão efetiva, desde que não haja continuidade ininterrupta da segregação desde a prisão cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 478-481, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de SAYNNARA EMANUELLY DOS SANTOS SOUZA.

A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que fixou a data da última prisão como marco inicial para a concessão de benefícios prisionais, desconsiderando o período de prisão preventiva convertida em domiciliar.

Sustenta a agravante que não houve lapso temporal entre a concessão da prisão preventiva e o início da execução definitiva da pena, uma vez que esteve em prisão domiciliar ininterruptamente desde 17/9/2021 até o início do cumprimento definitivo da pena em 9/8/2024.

Alega que a decisão se baseia em premissa incorreta, pois a única modificação ocorrida foi a imposição de monitoração eletrônica, sem interrupção no estado de custódia domiciliar.

Argumenta que a data de 17/9/2021 deve ser reconhecida como data da última prisão e marco inicial para contagem dos benefícios, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para retificar o atestado de pena, constando a data-base para concessão de benefícios como o dia 17/9/2021.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se e, salvo melhor juízo, justifica-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expostos (fls. 479-480):

[...] O acórdão impugnado apresenta a seguinte fundamentação (fls. 8-9):

Inicialmente, constata-se do documento de ordem 7, que a agravante cumpre pena total de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a fixação da data-base para a concessão de novos benefícios executórios é a data da última prisão ou da última falta grave.

Depreende-se dos autos que a agravante foi presa preventivamente em 17/09/2021 (seq. 1.9 - SEEU), tendo essa prisão sido convertida em domiciliar (seq. 1.12 - SEEU) resultando na detração de 1.042 (mil e quarenta e dois) dias da pena, somente vindo a ser presa novamente em 09/08/2024, em virtude de decisão condenatória transitada em julgado, permanecendo desde então recolhida ininterruptamente em unidade prisional.

Nesse cenário, percebe-se que a prisão provisória não ocorreu de forma contínua, havendo um lapso temporal entre a concessão da prisão preventiva e o início da execução definitiva, o que impede a fixação da data-base à prisão cautelar, uma vez que ela só poderia ser considerada como marco para concessão desses benefícios se fosse cumprida de forma ininterrupta.

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, que é no sentido de que "a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva" (AgRg no REsp n. 2.155.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).[...]

Como visto, a jurisprudência deste egrégio Tribunal estabelece que a data-base para a concessão de benefícios na execução penal deve ser a da última prisão, e não a da prisão cautelar, quando houver intervalo entre a prisão processual e o início do cumprimento definitivo da pena.

Logo, a data-base para obtenção de benefícios somente poderia ser a data da primeira prisão se a paciente permanecesse segregada ininterruptamente, o que não ocorreu no presente caso em que foi deferida a concessão da prisão domiciliar.

Consoante disposto na decisão agravada, verificou-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo da execução, o que, como visto, está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual deve ser considerada como data-base a data da última prisão para fins de benefícios executórios. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravamento regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante alega excesso de execução na progressão de regime, em razão do não cômputo do tempo de prisão provisória para fins de progressão.

2. O agravante permaneceu preso cautelarmente por 99 dias, foi solto em 3/5/2022 e novamente preso em 9/3/2023, após condenação definitiva. O Juízo da Execução considerou a data da prisão definitiva como marco para progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória, interrompido por liberdade provisória, deve ser considerado para fins de progressão de regime, ou apenas para detração penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência estabelece que o tempo de prisão provisória, quando interrompido por liberdade provisória, deve ser computado apenas para fins de detração penal, não influenciando a progressão de regime.

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, quando o apenado foi posto em liberdade provisória e retornou à prisão para cumprimento da pena definitiva.

6. A consideração do tempo de prisão provisória para progressão de regime, quando interrompido, resultaria em tratamento desigual em relação a apenados que permaneceram presos até o início da execução definitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal. 2. A data-base para progressão de regime é a data da última prisão para cumprimento da pena definitiva."

(AgRg no HC n. 850.619/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

De fato, a prisão cautelar da agravante foi interrompida pela concessão de prisão domiciliar, ainda que com imposição de monitoramento eletrônico, configurando descontinuidade no cumprimento da pena e, conseqüentemente, afastando-a como marco inicial para a progressão de regime.

Por fim, o pedido da defesa já foi contemplado parcialmente pela detração penal, "resultando na detração de 1.042 (mil e quarenta e dois) dias da pena" (fl. 9), sendo inviável rediscutir, em *habeas corpus*, critérios técnicos de contagem ou fixação da data-base já analisados na execução penal.

Portanto, pondero que nada há para ser alterado na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0091879-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 989.361 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000244884169001 44001403420248130514 48841771620248130000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAYNNARA EMANUELLY DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAYNNARA EMANUELLY DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTONIO SOARES - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261515531174123212@

2025/0091879-9 - HC 989361 Petição : 2025/0052296-5 (AgRg)